



Decisão 00506/2023-1 - 2ª Câmara

Processos: 15322/2019-2, 03042/2007-3

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Pensão

UG: IPASLIADM - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Linhares - Taxa de Administração

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: MARIA JOSE FERNANDES

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – PENSÃO – REGISTRAR – DETERMINAÇÃO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação do benefício, impõe o registro do ato em apreço, ante a sua regularidade, com expedição de determinação.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **PENSÃO POR MORTE**, concedida à Sra. **Maria José Fernandes**, cônjuge do ex-segurado, Sr. **Salvador Fernandes de Jesus**, a partir de **14/6/2019**, por meio da **Portaria 94/2019**, com supedâneo no art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal c/c o art. 54, § 2º, inciso V, alínea “c”, item “6”, da Lei Complementar Municipal 2330/2002, redação dada pela Lei Complementar Municipal 41/2017, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma do artigo 71, inciso III, da Carta Magna,

artigo 71, inciso IV, da Constituição Estadual, e artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico e Validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico, tendo sido devolvido à origem por meio de Protocolo.

A área técnica, através do NRP - Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 01357/2022-2, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 00346/2023-1, em divergência com o posicionamento da área técnica, pugnou pela **denegação** do registro.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Tratam os presentes autos de concessão do benefício de pensão por morte, encaminhado a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

O benefício foi concedido em cota única, fixado no valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), sendo que a documentação de págs. 15/17 e 27/32, do Evento 2 destes autos, comprovam a dependência e o direito da beneficiária à pensão em apreço.

Do exame do feito, verifico divergência de entendimento entre a área técnica que e o douto Representante do *Parquet* de Contas, que pugnou pela denegação do registro, assim se manifestando, *verbis*:

[...]

Após, veio o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 321, § 3º, do RITCEES.

I – ANÁLISE

1 - Da fundamentação legal do ato

Portaria/IPASLI n. 094, de 01/08/2019	Fl. 33, evento 2
Fundamento legal da fixação da pensão	Art. 40, § 7º, inciso I, da CF/1988; art. 20, inciso II, letra “a”, da LC Municipal n. 2.330/2002; art. 54, § 2º, inciso V, alínea “c”, número “6”, da LC n. 41/2017
Fundamento legal do critério de revisão da pensão	Não especificado

2 – Da qualidade de beneficiário do regime próprio de previdência social / Do ato antecedente (servidor inativo)

Instituidor aposentado em 05/03/2002	Portaria IPASLI n. 00034, de 03/04/2007	Ato registrado pela Decisão TC-04465/2007-1 (Processo TC-03042/2007-3)	Fls. 30/32 e 44, evento 2, apenso
--------------------------------------	---	--	-----------------------------------

3 - Dos requisitos para a concessão da pensão

Comprovação do óbito	Fl. 15, evento 2
Comprovação da qualidade de beneficiário do pensionista	Fl. 17, evento 2

4 - Da fixação da pensão

R\$ 998,00	Fls. 21, 24 e 36, evento 2
------------	----------------------------

4.1 - Fundamentação legal do valor dos proventos (servidor inativo) e/ou das parcelas da remuneração do instituidor da pensão (servidor ativo)

Proventos fixados sem paridade de revisão	Não informa a(s) lei(s) e/ou atos do Ministério do Trabalho e Previdência que atualiza(m) o valor dos proventos
Não indica a fundamentação legal para a complementação dos proventos para atingir o valor do salário-mínimo vigente	

4.2 - Comprovação dos pressupostos fáticos e jurídicos das rubricas que compõem os proventos (servidor inativo) e/ou as parcelas da remuneração do instituidor da pensão (servidor ativo)

Consolidação dos cálculos das parcelas componentes dos proventos após decorrido o

prazo de cinco anos da prolação da decisão que registrou o ato de aposentadoria.

II - CONCLUSÃO

Considerando que o princípio da motivação impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de fundamentar o ato praticado, bem como o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a sua decisão, nos termos do art. 32, caput, da Constituição Estadual e art. 2º, parágrafo único, inciso VII, da Lei n. 9.784/1999, há óbice ao registro do ato, pois:

a) omitem-se dispositivos constitucionais e legais regulamentam a concessão e a fixação e revisão da pensão;

b) indicação equivocada da Lei Complementar Municipal n. 41/2017, uma vez que o art. 54, § 2º, inciso V, alínea “c”, número “6”, integra a redação da Lei Complementar Municipal n. 2.330/2002.

c) a legalidade da fixação da pensão não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor de parcela que compõe os proventos de aposentadoria, base de cálculo da pensão.

Posto isso, oficia o Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 117, inciso II, da LC n. 621/2012, pela denegação do registro do ato. – g.n.

Do compulsar o Parecer do Órgão Ministerial, vislumbro que a sua fundamentação para propor a denegação de registro, do ato em voga, está consubstanciada em três requisitos tidos como irregulares, ante os quais apresento as seguintes ponderações, vejamos:

Quanto ao **item 1** – “omitem-se dispositivos constitucionais e legais regulamentam a concessão e a fixação e revisão da pensão;” – do Parecer do Órgão Ministerial.

Vislumbra-se que o benefício em voga está fundamentado no art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal c/c o art. 54, § 2º, inciso V, alínea “c”, item “6”, da Lei Complementar Municipal 2330/2002, contudo, sem menção ao critério legal de revisão dos proventos, indicação esta relevante face às novas regras previdenciárias trazidas pela Emenda Constitucional 103/2019.

Entretanto, tal inconsistência não obsta ao registro do ato, sendo suficiente a expedição de determinação no sentido de que o Órgão de Origem retifique o ato fazendo constar o § 8º do art. 40, da Constituição Federal.

No tocante ao **item 2** – “indicação equivocada da Lei Complementar Municipal n. 41/2017, uma vez que o art. 54, § 2º, inciso V, alínea “c”, número “6”, integra a redação da Lei Complementar Municipal n. 2.330/2002.”

Compulsando as informações constantes dos autos, identifico tratar-se de erro material visto que a figuração da “LC nº 41/2017”, no ato concessório, teria por escopo a menção da Lei Complementar Municipal 41/2017 que, por seu turno, dispôs sobre alterações a Lei Complementar Municipal 2.330/2002.

De modo que, a ocorrência de tal erro não afeta a regularidade do benefício concedido, bastando a expedição de determinação no sentido de Órgão de Origem retifique o ato para menção correta do referido dispositivo.

Por fim, em relação ao **item 3** – “a legalidade da fixação da pensão não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor de parcela que compõe os proventos de aposentadoria, base de cálculo da pensão.”.

Conforme o subitem 4.1 da sua análise, ressalta o Eminente Procurador de Contas não restar informada a lei que atualiza o valor do vencimento do cargo do ex-segurado/instituidor da pensão em apreço, bem como da fundamentação legal para complementação dos proventos para se atingir o valor do salário-mínimo vigente.

Da irregularidade suscitada pelo douto Representante do *Parquet* de Contas, vê-se que após a apreciação e registro, por parte desta Egrégia Corte, da aposentadoria concedida em favor do instituidor da pensão em apreço, conforme a r. Decisão TC 4465/2007, houvera o acréscimo da rubrica “complementação salário mínimo”, contudo não havendo nestes autos nenhum ato fundamentado para tanto.

À luz do que disciplina o art. 17, § 2º, inciso I, da IN TC 31/2014, considera-se revisão que modifica o fundamento legal de concessão inicial a inclusão ou exclusão de vantagens financeiras do servidor inativo, fato ocorrido nos proventos do instituidor do benefício em apreço, o que ensejaria, *a priori* na obrigatoriedade de baixar-se os autos em diligência a fim de que o Órgão de Origem apresentasse os esclarecimentos e/ou ajustes necessários.

Contudo, a própria IN TC 31/2014, estabelece em seu art. 26 que *“nos casos em que o benefício não superar o valor do salário mínimo nacional, serão analisados somente os requisitos constitucionais para fins de registro”*.

Assim sendo, observando-se que os presentes autos destina-se ao exame do benefício de pensão, os proventos têm que ser fixados com base na última remuneração percebida pelo instituidor da pensão, o que realmente ocorreu, conforme assentado pelo corpo técnico desta Egrégia Corte de Contas.

Assim sendo, em observância ao art. 52, da Lei Complementar 621/2012, entendo assistir razão à área técnica que opinou pelo registro do ato, cuja análise se mostra adequada, motivo pelo qual acolho tal entendimento, adotando-o como razão de decidir e dirijó do Ministério Público Especial de Contas que pugnou pela denegação de registro, conforme razões trazidas.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade do benefício em apreço.

2. DO DISPOSITIVO:

Pelo exposto, acompanhando parcialmente o posicionamento da área técnica e divergindo do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC-0506/2023-1:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. REGISTRAR a Portaria 94/2019, que concedeu pensão por morte à Sra. **Maria José Fernandes**, esposa do ex-segurado, Sr. **Salvador Fernandes de Jesus**, a partir de **14/6/2019**, no valor de **R\$ 998,00** (novecentos e noventa e oito reais);

1.2. DETERMINAR ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares que retifique o ato fazendo dele constar os dispositivos corretos quanto à fundamentação legal da fixação e do critério de revisão da pensão concedida, evitando assim equívocos futuros em decorrência das novas regras trazidas pela Emenda Constitucional 103/2019, dispensando-se o retorno dos autos a esta Corte de Contas;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.4. ARQUIVAR o processo em tela.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 17/02/2023 - 4ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente